



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 566 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 28/08/2003
PROCESSO Nº 1/1146/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/388683
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: REAL IMPORT. EXPORT. E COMÉRCIO LTDA
CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas. Ação fiscal Parcialmente Procedente. Após realização de trabalho pericial, houve redução do valor da base de cálculo, que resultou na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão amparada nos arts. 2º, XII; 120, inc. I; 126, I; 761 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, III, “b”, do citado diploma legal. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara confirmou a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Reporta-se os autos a acusação de que a empresa em questão efetuou vendas de mercadorias sem notas fiscais, no montante de R\$ 70.005,22 (setenta mil, cinco reais e vinte e dois centavos), no exercício de 1995.

Tempestivamente, foi acostada defesa aos autos (fls. 15/16), contestando o feito fiscal, bem como foram apresentados documentos relacionados à questão (fls. 17/18).

Em 1ª instância, decidiu-se pela nulidade do auto lavrado (fls. 83/85), por ter sido concedido ao contribuinte, no Termo de Início lavrado, prazo inferior a 5 (cinco) dias, contrariando o disposto no art. 726, VI, do Decreto nº 21.219/91; no entanto, tal decisão não foi acolhida em 2ª instância (fls. 93/112), que, em síntese, considerou não ter havido qualquer prejuízo ao contribuinte, tendo sido garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual foi determinado o retorno do presente processo à 1ª instância, para novo julgamento.

Novamente em 1ª instância, houve pedido de perícia (fls. 114), solicitando que fossem averiguados eventuais equívocos cometidos quando do desenvolvimento da ação fiscal, em relação aos produtos Computador note book, óculos, peles curtidas, impressora e fax, e em seguida, que fosse refeito o quadro totalizador e indicado o novo valor a ser considerado como o base de cálculo.

Foi realizado trabalho pericial solicitado, tendo sido relatados em detalhes, no laudo (fls. 115), as constatações feitas; refeito o quadro totalizador (fls. 117), constatou-se omissão de saídas no valor de R\$ 61,70 (sessenta e um reais e setenta centavos).

É o Relatório.

VOTO:

O Auto de Infração acusa contribuinte de venda de mercadorias sem cobertura documental.

Na instância singular, a autoridade julgadora, amparada em laudo pericial decide pela parcial procedência da ação fiscal.

Destarte, confirmada a infração consoante laudo pericial em valor inferior ao apurado pelo fiscal autuante.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela parcial procedência, segundo o parecer da douta PGE.

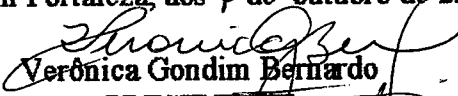
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido REAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de outubro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Gezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO